



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2693992 - RS
(2024/0260969-7)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : LEONARDO BUFFON

ADVOGADO : FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT -
SP347590
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE SUSPENDER O PROCEDIMENTO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL MOVIDO PELO AGRAVADO REFERENTE AO IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, o qual buscava o deferimento de tutela de urgência negada pelas instâncias ordinárias.

2. A decisão monocrática manteve o indeferimento da tutela antecipada, com base na incidência das Súmulas 735 do STF e 7 do STJ, e na suficiência da fundamentação do acórdão recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, com base na impossibilidade de reexame de fatos e provas e na suficiência da fundamentação do acórdão recorrido, deve ser reconsiderada.

4. A parte agravante alega que a prestação jurisdicional foi deficiente

e que a Súmula 735 do STF não impede o exame de questões atinentes à tutela de urgência em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

6. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando já encontrou fundamentação suficiente para dirimir o litígio.

7. A jurisprudência do STJ não admite recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, conforme a Súmula 735 do STF.

8. A análise dos requisitos para concessão da tutela de urgência demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2693992 - RS
(2024/0260969-7)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : LEONARDO BUFFON

ADVOGADO : FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT -
SP347590
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE SUSPENDER O PROCEDIMENTO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL MOVIDO PELO AGRAVADO REFERENTE AO IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, o qual buscava o deferimento de tutela de urgência negada pelas instâncias ordinárias.

2. A decisão monocrática manteve o indeferimento da tutela antecipada, com base na incidência das Súmulas 735 do STF e 7 do STJ, e na suficiência da fundamentação do acórdão recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, com base na impossibilidade de reexame de fatos e provas e na suficiência da fundamentação do acórdão recorrido, deve ser reconsiderada.

4. A parte agravante alega que a prestação jurisdicional foi deficiente

e que a Súmula 735 do STF não impede o exame de questões atinentes à tutela de urgência em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

6. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando já encontrou fundamentação suficiente para dirimir o litígio.

7. A jurisprudência do STJ não admite recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, conforme a Súmula 735 do STF.

8. A análise dos requisitos para concessão da tutela de urgência demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEONARDO BUFFON contra decisão monocrática da então relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze assim ementada (e-STJ, fl. 472):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU.

DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL COM QUE SE BUSCA O DEFERIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA NEGADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735/STF. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais, a parte sustenta que não houve apreciação específica de diversos pontos cruciais da lide que, se examinados, conduziriam à conclusão de que a prestação jurisdicional foi deficiente e inquinava de nulidade o acórdão de rejeição sumária dos aclaratórios.

Ainda, alega que a jurisprudência do STJ não proíbe o exame em sede de recurso especial de questões atinentes à tutela de urgência, de modo que cabível a flexibilização da incidência da Súmula 735/STF.

Por último, sustenta que a questão depende de simples interpretação jurídica a ser conferida pelo STJ sobre o instituto da tutela de urgência, porquanto os fatos estão devidamente expostos e a pretensão do agravante não é rediscuti-los, e sim demonstrar

que a interpretação jurídica lançada pelo tribunal a quo sobre tais fatos incontroversos é equivocada, o que denota equívoco na menção à Súmula 07 do STJ, totalmente inaplicável ao caso concreto.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 497-504 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Consoante mencionado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi claro ao enfrentar de forma expressa e fundamentada todas as questões devolvidas, com indicação precisa e coerente dos fundamentos adotados como razão de decidir.

Confira-se (e-STJ, fls. 329-331):

Cuida-se de liquidação de sentença por arbitramento relativa à sentença prolatada na ação revisional nº 033/1.16.0016421-8.

Na inicial, a parte liquidante sustenta que a decisão proferida no recurso especial transitou em julgado em 27/06/2022. Alega que, em 13/07/2023, recebeu notificação extrajudicial remetida pelo Registro de Imóveis de São Leopoldo para pagamento de R\$ 1.370.149,33, em 23/06/2023, no prazo de 15 dias, dívida relativa a um dos contratos não revisados, sob pena de consolidação da propriedade sobre o bem imóvel dado em garantia e ulterior leilão extrajudicial.

Em resumo, a parte autora defende o descabimento de tal cobrança, aduzindo que deve se proceder à liquidação do julgado para apuração de débitos e créditos recíprocos visando à compensação e eventual repetição do indébito. Em tutela de urgência, postulou a sustação do procedimento extrajudicial intentado com base na Lei nº 9.514/97, até o encerramento da liquidação de sentença, sob pena de multa. Cita os arts. 368 e 876 do Código Civil, art. 42 do CDC e Súmula 322 do STJ.

Indeferida a medida liminar cautelar, sobreveio o presente recurso.

Pois bem, para a concessão da tutela de urgência deve-se verificar a presença dos requisitos (cumulativos) autorizadores para a concessão do efeito pleiteado: risco de dano e probabilidade do direito.

No caso em tela, mantenho a decisão proferida quando do recebimento do recurso (evento 11, DESPADEC1), pois não vislumbro a probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, não obstante o contrato de empréstimo pessoal com alienação fiduciária tenha sido objeto da ação revisional (evento 9, INIC1 e evento 9, CONTR3), verifico da sentença de mérito colacionada que a alegação de abusividade das cláusulas contratuais pactuadas foi afastada quanto ao contrato em questão (evento 1, OUT4, fl. 07):

(...)

Esta Corte não reformou a sentença ao julgar a apelação n.º 70081043077), não havendo alteração da decisão quanto a este ponto (evento 1, CERTACORD5).

Assim, independentemente da eventual existência de crédito da parte embargante para com a instituição agravada, o contrato não foi revisado, não tendo a parte agravante se desincumbido da mora contratual, a qual se constituiu a partir do inadimplemento do contrato.

Portanto, o credor tem direito a prosseguir com a cobrança necessária a fim de ver satisfeito o seu crédito — no caso dos autos, com a cobrança extrajudicial notificada, conforme a Lei n.º 9.514/97 (evento 1, NOT2).

De outra parte, descabe reconhecer a compensação entre crédito e débito antes da liquidação dos contratos, uma vez que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, a teor do art. 369, do CC.

Portanto, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão da parte agravante, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos. A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA SUCUMBÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n.º 284 do STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.724.122/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 17/6/2021- sem grifo no original)

Além disso, a parte pretende suspender o procedimento de cobrança extrajudicial movido pelo agravado referente ao imóvel alienado fiduciariamente, dado em garantia ao contrato de empréstimo n.º 018.508.660.

Todavia, registre-se que "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, considerando a natureza precária da decisão, conforme disposta na Súmula n.º 735 do STF" (AgInt no REsp n. 2.032.857/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERIU TUTELA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 300 DO CPC NÃO APONTADO. SÚMULA N. 735/STF. TESE LEVANTADA APENAS EM AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO

1. A jurisprudência do STJ não admite a interposição de recurso especial cujo objetivo seja discutir a correção das decisões das instâncias de origem que negam ou deferem medida liminar ou antecipação de tutela. Incide analogicamente a Súmula n. 735 do STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC.

3. As questões levantadas apenas no âmbito do agravo interno são insuscetíveis de conhecimento, por caracterizarem indevida inovação recursal e, com isso, preclusão consumativa" (AgInt no RCD no CC 155.496/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/3/2020, DJe 6/4/2020).

Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 2.545.276/MT, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Por fim, consoante mencionado na decisão agravada, ainda que se pudesse afastar a incidência do enunciado sumular n. 735 do STF, é certo que a análise da questão do preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão da providência liminar demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.693.992 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0260969-7

Número de Origem:

00291458420168210033 291458420168210033 29145842016821003350181541720238210033
50181541720238210033 52278167220238217000

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO BUFFON
ADVOGADO : FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONARDO BUFFON
ADVOGADO : FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025